



STRATEGIC

Gestão, Assessoria, Serviços e Logística



À: Câmara Municipal de Guaçuí-ES

Sr^a. Maria Lúcia das Dores

DD. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Solicitação de Aditivo

Contrato: 014/2022

Prezada Senhora,

A Gualimp Assessoria e Consultoria Ltda, prestadora de serviços contábeis e de recursos humanos, vem prestando de forma continuada a esta Poder legislativo Municipal os serviços, nos termos do contrato ° 014/2002.

Os trabalhos realizados até o presente momento permitiram uma perfeita organização do setores contábil, de recursos humanos, de almoxarifado e de patrimônio da Câmara Municipal, especificamente por meio d organização, elaboração e processamento dos registros dos eventos relacionados a recursos humanos, patrimônio e almoxarifado e a execução orçamentária do órgão, observado as questões relativas a Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101, resoluções e Instruções normativa do TCE-ES, e demais obrigações acessórias dos órgãos de controle.

Nesse sentido, com objetivo de dar continuidade aos trabalhos, bem como repassar todas as informações e metodologias utilizadas para o desenvolvimento dos trabalhos, externamos nossos agradecimentos em poder contribuir com este Legislativo Municipal, na busca do efetivo cumprimento das obrigações contratadas e da transparência dos controles deste órgão.

Por tais motivos é que manifestamos o interesse na renovação do contrato nº 014/2020, datado de 17 de agosto de 2020, por um período de mais 12(doze) meses, tendo em vista a proximidade de seu término, observado o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Neste sentido, visto que os requisitos para a prorrogação do contrato e para realização do seu equilíbrio econômico e financeiro estão presentes, manifestamos mais uma vez a intenção na prorrogação do contrato, observado o equilíbrio econômico e financeiro do mesmo conforme cálculo apresentado abaixo.

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	06/2021
Data final	06/2022
Valor nominal	R\$ 7.500,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,11371390
Valor percentual correspondente	11,371390 %
Valor corrigido na data final	R\$ 8.352,85 (REAL)

Fonte:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

O cálculo acima foi realizado por meio do site oficial do Banco Central do Brasil, de forma a demonstrar a efetiva variação percentual para o reajuste.

Certo de haver atendido ao desejado por esta administração, na oportunidade apresento minhas cordiais saudações.

Guaçuí – ES, 18 de julho de 2022.



Antônio José Gonçalves de Siqueira
CRC-ES 6.922/0/4 e CRA-ES 7.228
Sócio Administrador



STRATEGIC

Gestão, Assessoria, Serviços e Logística

CMG-ES

FLS. 04

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade estabelecida pelas partes no momento da celebração do ajuste. Enquanto uma se obriga a cumprir determinadas obrigações, a outra tem o dever de assegurar a compensação financeira pelo cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o equilíbrio nada mais é do que a busca da justa remuneração pela obra, serviço ou objeto.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente no momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste."

O reajuste de preços é prática comum nos contratos administrativos e é convencionado entre os contratantes com o propósito de evitar que venha a se romper o equilíbrio econômico e financeiro do ajuste e de repor a variação de custos sofrida pelo contratado.

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93”.

O prazo mínimo para reajuste, desde a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não pode ser inferior a 12 (doze) meses, contados de acordo com a forma definida no contrato. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, contudo, determina que o prazo deve ser contado da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que se refere.

